



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0024212-91.2023.5.24.0000

Relator: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/04/2023

Valor da causa: R\$ 35.586,95

Partes:

REQUERENTE: Des. Tomas Bawden de Castro Silva

REQUERIDO: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO JONES COENE MARINHO

ADVOGADO: RENAN FONSECA

TERCEIRO INTERESSADO: BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA

ADVOGADO: MARCELO RAMSDORF DE ALMEIDA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSAO, TELEVISAO, PUBLICIDADE E SIMILARES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTERCOM/MS

ADVOGADO: DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA

ADVOGADO: TIAGO ALVES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024212-91.2023.5.24.0000 - IRDR

A C Ó R D ã O
TRIBUNAL PLENO

Relator : Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO
Requerente : Des. TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Requerido : PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª
REGIÃO
Terceiro interessado : FABRICIO JONES COENE MARINHO
Advogado : Renan Fonseca
Terceiro interessado : BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado : Marcelo Ramsdorf de Almeida
Terceiro interessado : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS, CARNES E
DERIVADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado : Manuela Berti Fornari Balduino
Terceiro interessado : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
RADIODIFUSAO, TELEVISÃO, PUBLICIDADE E SIMILARES DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL - SINTERCOM/MS
Advogados : Tiago Alves da Silva e outro
Custos Legis : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDADAS REPETITIVAS - IRDR. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA OU IRREGULARIDADE NOS DEPÓSITOS DO FGTS - I. A ausência ou irregularidade nos depósitos para o FGTS constitui falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, em razão da justa causa dada pelo empregador, com fulcro no art. 483, "d" da CLT"; **II.** É desnecessária a imediatidade para rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado, desde que a falta praticada pelo empregador, consistente na ausência ou irregularidade no recolhimento do FGTS, seja habitual e de forma inescusável, o que significa a renovação, mês a mês, da ilicitude.

2. Nos autos do processo n.º **0024038-23.2022.5.24.0031**, no qual litiga em face de **BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA**, para, nos termos da fundamentação, reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e, como consequência, deferir as seguintes verbas rescisórias: (i) aviso prévio indenizado (45 dias); (ii) multa de 40% sobre a integralidade do FGTS, ou seja, tanto sobre os recolhimentos esparsos quanto daqueles devidos (f. 144); (iii) entrega das guias CD/SD para habilitação do autor /recorrente no seguro desemprego, sob pena de indenização do valor correspondente. Recurso provido.



Submetido à deliberação do Tribunal Pleno, por unanimidade, foi admitido o **presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para debater as seguintes questões jurídicas:**

a) caracterização da dispensa indireta (CLT, 483, alínea "d") em razão da ausência ou irregularidade de depósitos do FGTS; e **b)** necessidade de imediatidade da falta para romper o contrato de trabalho indiretamente nessa circunstância.

I - RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA, na condução da relatoria dos autos do **Proc. n. 0024038-23.2022.5.24.0031**, que tramitam na 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, expediu ofício ao Presidente do TRT 24ª Região suscitando a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ante a multiplicidade de processos pendentes com debate de idênticas questões de direito que coloca em risco a isonomia e a segurança jurídica.

Submetido à deliberação do Tribunal Pleno, por unanimidade, foi admitido o **presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para debater as seguintes questões jurídicas:**

a) caracterização da dispensa indireta (CLT, 483, alínea "d") em razão da ausência ou irregularidade de depósitos do FGTS; e **b)** necessidade de imediatidade da falta para romper o contrato de trabalho indiretamente nessa circunstância.

Publicado o acórdão em 27.4.2023, proferi a decisão de ID 5C1C423, em que determinei a suspensão do julgamento de processos em que discutida a mesma matéria, porém reputei desnecessária a instrução do incidente e ordenei a realização de intimações necessárias.

Ausentes manifestações das partes do processo em que se originou o incidente (IRDR).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas em Radiodifusão, Televisão, Publicidade e Similares do Estado de Mato Grosso do Sul - SINTERCON, opina pelo reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho fundada em ausência ou irregularidade de depósitos de FGTS (f. 222).



O Sindicato das Indústrias de Frios e de Carnes e Derivados do Estado de Mato Grosso do Sul - SICADEMS, apresenta tese jurídica pela descaracterização da rescisão indireta em razão de ausência ou de irregularidade dos depósitos de FGTS, em contexto de aplicação da ausência do pressuposto da imediatidade à rescisão indireta (f. 286).

O Ministério Público do Trabalho ofertou parecer em que opina pela caracterização de rescisão indireta motivada na ausência ou irregularidade dos depósitos de FGTS, sendo desnecessária a verificação do requisito da imediatidade em virtude da continuidade da relação de emprego (f. 273).

Instruído e apto ao julgamento, submeto aos demais integrantes deste Colegiado, o presente voto:

II - FUNDAMENTAÇÃO (Desembargador Francisco das C. Lima Filho)

1 - IRDR - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA OU IRREGULARIDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS

As questões jurídicas afetadas neste IRDR estão imbricadas, ou seja, há íntima correlação entre elas, à medida que se reportam ao mesmo instituto jurídico e estão relacionadas ao mesmo fato base, qual seja: ausência ou irregularidade de depósitos do FGTS e possível enquadramento na hipótese da rescisão indireta do contrato de trabalho, merecendo, assim, decisão uniforme, pelo que passo à apreciação.

Após acurada análise e revisão do contido nos autos, peço vênica para acolher e adotar como razões decidir, a divergência apresentada pelo Desembargador João Marcelo Balsanelli, nos seguintes termos: ´

"Tribunal Pleno deste TRT24 admitiu o presente Incidente de Demandas Repetitivas com o escopo de pacificar entendimento acerca das seguintes questões jurídicas: 'a) caracterização da dispensa indireta (CLT, 483, d) em razão da ausência ou irregularidade de depósitos do FGTS; b) necessidade de imediatidade para romper o contrato de trabalho indiretamente'.



Em síntese, o relator rechaçou a possibilidade de rescisão indireta do contrato de trabalho com fundamento na irregularidade dos depósitos fundiários, formulando a seguinte tese:

A ausência ou irregularidade de depósitos na conta vinculada do FGTS não caracteriza a dispensa indireta (CLT, 483, d), uma vez que: a) não é falta grave; b) a falta, por si só, não acarreta prejuízo imediato ao empregado; c) há meio mais adequado para a reparação do dano; d) o princípio da preservação da empresa prevalece em época de crise econômica; e) o princípio da continuidade da relação de emprego obsta à ruptura contratual.

Deliberou, na eventualidade de seu posicionamento não prosperar no colegiado, ser imprescindível a imediatidade na prática do ato rescisório, nos termos sintetizados em tese assim proposta:

A imediatidade é requisito imprescindível à caracterização da justa causa motivada pelo descumprimento de obrigação contratual pelo empregador (diante da ausência ou irregularidade de depósitos na conta vinculada do FGTS), que enseja a rescisão indireta (CPC, 483, d), uma vez que: a) a punição só é legítima quando aplicada prontamente; b) o silêncio importa no perdão tácito; c) a declaração de rescisão indireta pressupõe contrato de trabalho vigente ou pronto ajuizamento da demanda; d) salvo se houver vício de vontade, a demissão não se converte em rescisão indireta.

Com o devido respeito, inauguro divergência às conclusões exaradas no voto da relatoria, não obstante os judiciosos argumentos que sustentam sua decisão. Assim o faço, não por discordância, em si, de todos os fundamentos deduzidos pelo relator, mas em razão de a ponderação acerca do potencial lesivo da irregularidade cometida pelo empregador (ausência de depósito integral do FGTS), capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado, já ter sido exaustivamente deliberada no âmbito da corte de superposição trabalhista, encontrando-se o tema pacificado no TST.

O art. 483, 'd' da CLT prevê o direito de o empregado considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: [...] não cumprir o empregador as obrigações do contrato". O depósito integral e tempestivo do FGTS é, deveras, uma obrigação do contrato de trabalho prevista em lei (Lei n.º 8.036/1990, 15). Por conseguinte, seu descumprimento subsume-se formalmente à hipótese legal justificadora da rescisão indireta.

Quanto ao potencial lesivo da infração, a fim de caracterizar materialmente o tipo previsto na CLT (CLT, 483, 'd'), a jurisprudência do TST é pacífica ao assentar que



o fato de não recolher os depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, [...] configura ato faltoso do empregador, **cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho.** [1] (destaques nossos).

Desse modo, o entendimento do TST consolidou-se no sentido de que a **ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS**, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho **autoriza a rescisão indireta.**[2] (destaques nossos). Vejamos a íntegra da ementa do referido julgado da SBDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 483 DA CLT. O artigo 483, d, da CLT faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho. **Nesse sentido, o fato de não recolher os depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, e das contribuições previdenciárias, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho.** Por outro lado, esta Corte tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente. O artigo 483, caput e § 3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Todavia, o referido dispositivo não estabelece o procedimento a ser adotado pelo empregado quando o empregador incidir em uma das hipóteses de justa causa. Vale dizer, não há qualquer exigência formal para o exercício da opção de se afastar do emprego antes do ajuizamento da respectiva ação trabalhista. Comprovada em juízo a justa causa do empregador, presume-se a relação entre a falta patronal e a iniciativa do empregado de rescindir o contrato de trabalho. **Esse é o entendimento assente na jurisprudência majoritária desta Corte Superior, em julgados da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, bem como das Turmas, é no sentido de que a ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho autoriza a rescisão indireta.** E esse entendimento ampara-se justamente no artigo 483, d, da CLT, segundo o qual o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Recurso de embargos conhecido e não provido " (g.n.) (E-ED-ED-RR-1902-80.2010.5.02.0058, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/03/2017).

O posicionamento da TST mantém-se solidificado nesse mesmo sentido, consoante julgado mais moderno proferido também pela SBDI-1, a conferir:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. O Tribunal Regional reformou a sentença em que declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho, ao entendimento de que a " conduta da ré no que se refere ao não recolhimento do FGTS " não é justificativa " a ensejar a justa causa imputada ao empregador, irregularidades que podem ser corrigidas com o ajuizamento de reclamação trabalhista ", pelo que " não houve (...) a incidência da reclamada nas hipóteses do artigo 483 da CLT ". A c. Terceira Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista da parte reclamante para reformar o acórdão regional e restabelecer a r. sentença que declarou a rescisão indireta



do contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, "d", da CLT, porquanto a ausência ou irregularidade dos depósitos do FGTS implica falta grave do empregador. A decisão embargada, tal como proferida, encontra-se em conformidade com a compreensão do órgão uniformizador interno deste TST. Precedentes. [...]. (g.n) (E-ARR-10352-59.2017.5.03.0051, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 21.05.2021).

Com efeito, diversos foram os argumentos enfrentados pela corte máxima trabalhista e, ainda assim, mantido o entendimento jurisprudencial nas 8 (oito) turmas do TST. Nota-se que em várias decisões proferidas por Tribunais Regionais do Trabalho, reformadas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, consignavam argumentos semelhantes àqueles arrolados no voto do relator deste IRDR, nos termos dos julgados abaixo selecionados:

[...] III - RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA PACIFICADA. TRANSCENDÊNCIA. [...] 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que o não recolhimento dos depósitos fundiários, ou seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral.³ Assim, constatada a irregularidade no recolhimento dos valores referentes ao FGTS, tem-se caracterizada a falta grave, a dar ensejo à rescisão indireta e à condenação do reclamado aos consectários legais. Inteligência do art. 483, "d", da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...] O TRT concluiu ser "incontroverso que a demandada vem recolhendo o FGTS com atraso, esclarecendo que em caso de rescisão, o FGTS é depositado de forma integral. Neste sentido, tenho que tal circunstância não é suficiente para caracterizar falta grave praticada pelo empregador, tornando insuportável a manutenção da relação contratual, hábil a ensejar o acolhimento da modalidade de extinção postulada pela obreira, mormente porque inexistente óbice à obtenção da parcela pleiteada pela autora mediante o ajuizamento de reclamatória trabalhista" (fl. 163). No caso presente, ao adotar o fundamento de que a irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS não caracteriza violação contratual a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, o Tribunal Regional incorreu em ofensa ao art. 483, "d", da CLT. Com efeito, o recolhimento do FGTS é obrigação ex lege que decorre do contrato de trabalho, a teor do art. 15, da Lei 8.036/90. Desse modo, o recolhimento da referida verba é obrigação continuada, cujo descumprimento se renova a cada mês. Este Tribunal Superior vem entendendo, de forma pacífica, que o não recolhimento, ou o recolhimento irregular, do FGTS, por si só, implica falta grave do empregador capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, na forma do art. 483, "d", da CLT. [...] (g.n.) (RR-20409-14.2019.5.04.0351, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 08.04.2022).

[...] RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. Hipótese em que o Tribunal Regional reformou a sentença que reconheceu a rescisão indireta em razão da ausência de recolhimento do FGTS desde setembro de 2013. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, como ocorreu no caso dos autos, configura ato faltoso do empregador suficientemente grave para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da alínea "d" do art. 483 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " [...] Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu: "RESCISÃO INDIRETA [...] No que concerne a eventual atraso nos depósitos do FGTS, ainda que se configure descumprimento contratual, não se reveste de gravidade capaz de impedir a continuidade da relação de emprego. Por fim, a Autora não comprova quando teve ciência da ausência dos recolhimentos, não se podendo admitir que, tendo tomado conhecimento da ausência ou da irregularidade nos depósitos do FGTS, há tempo, guarde no "bolso do colete" a utilização desse fundamento para quando bem quisesse rescindir seu contrato por justa



causa patronal. Ressalte-se ainda inexistir qualquer indicação de que tenha sofrido algum prejuízo pela falta dos recolhimentos da verba fundiária ou que desta teria necessitado para utilização em algumas das hipóteses legais para sua movimentação, mesmo que subsistente o contrato de trabalho. Pelo exposto, reformo a decisão de origem para reconhecer a ocorrência do pedido de demissão, extirpando da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado e da multa de 40% do FGTS. Dou provimento." O Tribunal Regional reformou a sentença que reconheceu a rescisão indireta em razão da ausência de recolhimento do FGTS desde setembro de 2013. No caso, extrai-se da decisão que a reclamante rescindiu indiretamente seu contrato de trabalho em 20/05/2015, em razão da ausência de depósito do FGTS em sua conta vinculada. Nesse contexto, **a jurisprudência desta Corte Superior entende a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, como ocorreu no caso dos autos, configura ato faltoso do empregador suficientemente grave para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho**, nos termos da alínea "d" do art. 483 da CLT. [...] (g. n.) (ARR-1082-66.2015.5.23.0037, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 02.09.2022).

[...] RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INCORREÇÃO NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. IMEDIATIDADE. DESNECESSIDADE. 1 . Discute-se nos autos se o não recolhimento do FGTS enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos moldes do art. 483, "d", da CLT. Além disso, debate-se se a ausência de imediatidade do autor configuraria perdão tácito apto a elidir a ruptura unilateral do vínculo de emprego. 2 . Como cediço, a obrigação de recolhimento de FGTS decorre de lei e se aplica ao contrato de trabalho, por força do art. 15, da Lei 8.036/90. Efetivamente, trata-se de obrigação continuada e o seu inadimplemento pode se dar mês a mês e, quando isso ocorre, revela a habitualidade no descumprimento da obrigação legal por parte do empregador. **Ressalte-se que a regularidade dos depósitos do FGTS interessa não apenas ao empregado, mas também ao sistema que utiliza os respectivos recursos em políticas sociais. Por esse motivo, esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o não recolhimento, ou o recolhimento irregular, da verba indicada, implica falta grave do empregador**, na forma do art. 483, "d", da CLT. 3 . Além disso, esta Corte consagrou jurisprudência no sentido de que a falta de imediatidade da reação do empregado contra atos ilegais praticados pelo empregador não constitui fator determinante para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Esclareça-se que o empregado, na condição de hipossuficiente na relação de emprego, abstém-se de certos direitos, dentre os quais o ajuizamento de reclamações trabalhistas, com o receio de perder o emprego. 4 . Para a hipótese dos autos, está claro que os depósitos do FGTS não foram recolhidos a tempo e modo, sendo irrelevante a ausência de imediatidade do autor em tomar as providências que julgava pertinentes. Assim, caracterizada a falta grave do empregador, nos termos do art. 483, "d", da CLT, é imperioso reconhecer o acerto da decisão pela qual se reconheceu a ocorrência de rescisão indireta do contrato de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. [...] (g.n.) (AIRR-11568-17.2016.5.03.0075, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19.03.2021).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS No 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que a ausência de recolhimentos dos depósitos de FGTS constitui falta grave do empregador, suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho. II. Ao entender que a ausência de depósitos do FGTS não constitui falta grave suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, o Tribunal Regional violou o art. 483, "d", da CLT . III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...] **Consta do acórdão recorrido: "RESCISÃO INDIRETA [...]** o descumprimento de obrigação contratual do empregador há de ser extremamente sério para inviabilizar a continuidade da relação de emprego. Além disso, a **configuração da justa causa requer atualidade da falta e imediação do ato punitivo proporcional ao gravame**, bem como prova robusta e inequívoca a cargo do ofendido, no caso o reclamante (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I). Não comprovada a existência desses requisitos, **inviável a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho com fulcro no artigo 483 da CLT**. No caso em análise, além de ter sido aplicada a pena de confissão ao autor pela ausência na audiência de instrução (ID. 014d476), a



documentação fornecida pela recorrente comprova que houve o recolhimento dos depósitos fundiários, ainda que com atraso (ID. dbe4f1e e 2fca0bb). De se destacar, também, que tal situação foi tolerada pelo trabalhador durante todo o contrato de trabalho, faltando, na hipótese, a necessária imediação mencionada. Na verdade, a simples ausência de depósitos do FGTS em determinados meses não caracteriza falta patronal suficiente para ensejar a ruptura indireta do contrato de trabalho. Por tais motivos e, considerando que, no caso, não ficaram comprovados motivos legais para a rescisão indireta, nem atualidade entre as condutas faltosas da ré e a insurgência do trabalhador, inviável a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho. [...] [...] Como se observa, a Corte Regional decidiu que "a simples ausência de depósitos do FGTS em determinados meses não caracteriza falta patronal suficiente para ensejar a ruptura indireta do contrato de trabalho." **Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que a ausência de recolhimentos dos depósitos de FGTS constitui falta grave do empregador, suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho nos termos do art. 483, "d", da CLT. [...] (g.n.) (RR-10319-14.2015.5.15.0081, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 31.03.2023).**

[...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. RECONHECIMENTO DA RESCISÃO INDIRETA. Hipótese em que **a Corte Regional manteve a sentença em que não reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, por entender que "não há falta grave hábil à rescisão contratual na omissão da empregadora em deixar de recolher ou recolher com atraso as contribuições ao INSS e de depositar o FGTS, uma vez que durante a contratualidade, não é causa de prejuízo imediato ao trabalhador, de forma que tais condutas não possuem gravidade capaz de ensejar a resolução contratual por culpa patronal"**. Com efeito, o artigo 483 da CLT, ao estabelecer as hipóteses autorizadoras da rescisão indireta do contrato de trabalho, ressalta o rigor excessivo no tratamento dispensado ao obreiro pelo empregador, o descumprimento das obrigações contratuais, bem como a conduta patronal no sentido de praticar, ainda que por meio de prepostos, ato lesivo da honra e da boa fama contra o empregado ou pessoas de sua família. Nesse cenário, **esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a falta ou a insuficiência de recolhimento do FGTS configura falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho**, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Desse modo, o Tribunal Regional, ao consignar que a falta de recolhimento do FGTS não constitui falta grave que caracterize a rescisão indireta, contrariou o entendimento desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (g.n.) (Ag-RRAg-616-56.2020.5.12.0020, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 29.04.2022).

[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da rescisão indireta do contrato de emprego decorrente do recolhimento irregular dos depósitos do FGTS. 2. **A atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte superior firmou entendimento no sentido de que o fato de o empregador não recolher os depósitos do FGTS, ou o seu recolhimento irregular, configura ato faltoso, suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho**, nos termos do artigo 483, d, da CLT. Precedentes de todas as Turmas deste Tribunal superior. 3. Assim, a tese esposada pelo Tribunal Regional, no sentido de que o recolhimento irregular do FGTS não constitui causa para a rescisão contratual por culpa do empregador, revela dissonância com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior. Reconhece-se, dessa forma, a transcendência política da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho. 4. Recurso de Revista conhecido e provido. [...] Na ocasião, a Corte de origem adotou os seguintes fundamentos, aduzidos às pp. 834/885 do eSIJ: **RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO** [...] No caso em tela, os extratos analíticos colacionados aos autos pelas partes (Ids. c6cd137 e 61b06d0) indicam que conquanto a 1ª Ré tenha efetuado diversos depósitos do FGTS de forma intempestiva, regularizou-os antes do ajuizamento da presente ação reclamationária, deixando apenas de comprovar o depósito relativo ao mês de novembro de 2019. Vale destacar que conquanto seja notoriamente reprovável a conduta da empresa de efetuar de forma reiterada os depósitos do FGTS em atraso, **compreendo que esta falta patronal não é grave a ponto de**



inviabilizar a continuidade do vínculo empregatício, mormente porque, no caso, houve a regularização dos depósitos antes de ter sido firmada a intenção do Autor de ver o contrato rescindido por este motivo. Nesses termos, os fatos ora debatidos não dão ensejo à justa causa patronal e ao consequente reconhecimento da rescisão contratual indireta. Por outro lado, tendo em vista que o Autor, no dia 29/09/2020, anunciou à Empregadora que não permaneceria mais no trabalho e requereu a suspensão do contrato, o que foi acolhido pela Empresa (Id. 59f09c4 e ss.), a solução mais adequada é reconhecer que o contrato de trabalho foi extinto por iniciativa obreira e sem justa causa no dia em que anunciou que não permaneceria no labor.[...] A Corte de origem não reconheceu a rescisão indireta pleiteada pelo reclamante, considerando que "conquanto seja notoriamente reprovável a conduta da empresa de efetuar de forma reiterada os depósitos do FGTS em atraso, compreendo que esta falta patronal não é grave a ponto de inviabilizar a continuidade do vínculo empregatício, mormente porque, no caso, houve a regularização dos depósitos antes de ter sido firmada a intenção do Autor de ver o contrato rescindido por este motivo" (p. 837 do eSIJ). [...] Verifica-se, na hipótese dos autos, que a tese esposada pelo Tribunal Regional se revela dissonante da atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte superior, no sentido de que o não recolhimento, ou o recolhimento irregular, do FGTS implica falta grave do empregador, nos termos do artigo 483, d, da CLT. [...] (g.n.) (RR-455-63.2019.5.23.0056, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 24.04.2023).

[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. RECOLHIMENTO IRREGULAR DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO I. Observa-se, de plano, que a questão relativa à "rescisão indireta - recolhimento irregular do FGTS" oferece transcendência política, haja vista que o Tribunal Regional proferiu decisão com violação do art. 483, "d", da CLT. II. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a ausência de recolhimento ou o recolhimento irregular dos depósitos de FGTS, por si só, implica falta grave capaz de justificar a rescisão indireta, nos termos do art.483,"d", da CLT. Precedentes da SDI-1. III. O Tribunal Regional, ao entender que não houve gravidade suficiente para impedir o prosseguimento do contrato de trabalho, mesmo constatada a irregularidade dos depósitos de FGTS, contrariou a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento [...] Consta do acórdão regional, na fração que interessa: [...] A ausência ou o atraso nos recolhimentos dos depósitos do FGTS, isoladamente, não importa em obstáculo à continuidade do vínculo empregatício, mormente se considerado que o recolhimento vinha sendo feito regularmente até novembro de 2014. Referida conduta, embora caracterize descumprimento de obrigação contratual, não constitui condição essencial ao contrato, suficiente para impedir a prestação dos serviços. [...] Nesse contexto, não se há falar em rescisão indireta, por não verificada a subsunção do caso às hipóteses previstas no art. 483, da CLT, pelo que há que se reconhecer que a rescisão do contrato de trabalho se deu por iniciativa do empregado. Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a ausência de recolhimento ou o recolhimento irregular dos depósitos de FGTS, por si só, implica falta grave capaz de justificar a rescisão indireta, nos termos do art. 483, "d", da CLT. [...] Diante disso, conclui-se que o Tribunal Regional, ao entender que não houve gravidade suficiente para impedir o prosseguimento do contrato de trabalho, mesmo constatada a irregularidade dos depósitos de FGTS, contrariou a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. (g.n.) (RR-1001284-93.2017.5.02.0472, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19.12.2022).

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. RESCISÃO INDIRETA. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. ARTIGO 483, "D", DA CLT. IRREGULARIDADE NOS DEPÓSITOS DO FGTS AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESNECESSIDADE DE IMEDIATIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A matéria diz respeito à possibilidade de configuração da rescisão indireta do contrato de trabalho quando constatado o descumprimento de obrigação pela reclamada quanto à regularidade dos depósitos do FGTS. A causa oferece transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º-A, II, da CLT, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a irregularidade dos depósitos do FGTS configura a justa causa patronal para rescisão indireta. Transcendência política reconhecida, recurso de revista conhecido e provido" [...] O eg. TRT consignou que "não é o mero descumprimento contratual que deve ensejar a medida drástica da ruptura do pacto laboral." [...] No caso dos autos, houve irregularidades no recolhimento do FGTS da autora durante vários anos do contrato de trabalho. O artigo 483, "d", da CLT faculta



ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Ao fazer referência às "obrigações do contrato", o dispositivo deixa claro que as obrigações de empregador alcançam tanto aquelas previstas na legislação trabalhista, como na Constituição Federal. Por esse motivo, **a irregularidade dos depósitos do FGTS configura a justa causa patronal para rescisão indireta. [...] Ressalte-se, por fim, que o fato de o empregado continuar na empresa, permitindo essas irregularidades, não descaracteriza a aplicação do instituto por ausência de imediatidade**, visto que evidencia apenas a sua condição de hipossuficiente e a necessidade em manter o seu meio de subsistência. [...] (g.n.) (RR-1001202-56.2018.5.02.0301, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 23.09.2022).

Nesse cenário, **eventual entendimento regional firmado em sentido diametralmente oposto, como sugerido no voto da relatoria, consistira em tese amplamente superada pela jurisprudência.**

Outrossim, não é crível que o atual cenário econômico do país sirva como justificativa para alteração do posicionamento consolidado pelo TST, com fulcro na assertiva segundo a qual o 'princípio da preservação da empresa prevalece em época de crise econômica', consoante sustenta o relator.

Isso porque não compete ao Poder Judiciário eleger as políticas públicas, muito menos aquelas direcionadas a períodos de crise e emergenciais, a ponto de conferir 'benefícios' e 'isenções fiscais' a quem quer que seja, chancelando, de forma permissiva, o inadimplemento de encargo trabalhista (recolhimentos do FGTS), em flagrante ofensa a texto expreso de lei (Lei n.º 8.036/1990, 15) .

Por isso, **voto no sentido de reconhecer a possibilidade de rescisão indireta do contrato de trabalho, por descumprimento de obrigação contratual (CLT, 483, 'd'), em razão da ausência ou irregularidade de depósitos do FGTS.**

O mesmo destino é conferido à questão concernente à imediatidade da rescisão indireta, conforme já anunciado nas ementas dos julgados do TST acima colacionados.

A base teoria explanada pelo relator é perfeita como medida de doutrina geral sobre o tema. Entretanto, ela coloca 'em vala comum' a justa causa impingida ao empregado pelo empregador e a rescisão indireta postulada judicialmente pelo empregado, como se houvesse uma relação contratual entre iguais, ou seja, como se não houve o elemento de subordinação de um sobre o outro.

Com a devida vênia, a premissa de que 'a punição só é legítima quando aplicada prontamente' assume o pressuposto de que o empregado tem poder para punir o empregador.



Nada mais equivocado. Na relação empregatícia, por ser o empregador quem assume os riscos da atividade econômica, é ele quem dirige a prestação de serviços. Desse modo, somente ele possui os poderes regulamentar, diretivo e disciplinar sobre a outra personagem contratual.

Prova disso é que o empregador aplica a penalidade da justa causa de maneira **direta**, sem a necessidade de intervenção judicial, como corolário de seu poder de potestade. Lado outro, o empregado deve solicitar ao Poder Judiciário a rescisão **indireta** do liame empregatício. Exigir que o empregado 'puna' o empregador, imediatamente, é virar as costas a uma realidade de desemprego, pobreza e imensas desigualdades sociais, na qual muitos são obrigados a aceitar todo tipo de lesão a seus direitos como única forma de sobrevivência.

Além disso, pesa em desfavor do empregador a proteção conferida ao empregado, privilegiando-o com a permanência do vínculo empregatício, por necessidade, em razão da sua condição de hipossuficiência na relação trabalhista.

A letra da lei, aliás, ciente dessa dura realidade, faculta ao empregado, na hipótese de rescisão indireta por força de violação das obrigações contratuais, decidir entre suspender ou não a prestação de serviços até a decisão do processo, porque a necessidade de subsistir pode falar mais alto (CLT, 483, 'd', § 1º).

Por isso, na hipótese de ausência ou irregularidade no recolhimento do FGTS, o TST relativizou esse elemento para ruptura justificada do contrato de emprego, por falta grave cometida pelo empregador, tendo como argumento central a habitualidade da infração, a qual se renova mensalmente. A SBDI-1 do TST, em julgado já citado, o qual versava sobre a ausência de depósitos do FGTS como falta grave cometida pelo empregador, ressaltou que 'esta Corte tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente' (E-ED-ED-RR-1902-80.2010.5.02.0058).

Nesse sentido, é o posicionamento das 8 (turmas) do TST, vejamos:

RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE NO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1 . O recolhimento do FGTS configura obrigação de caráter social, transcendendo os limites do mero interesse individual do empregado. Tal circunstância revela a gravidade da conduta do empregador que, ao deixar de recolher as contribuições devidas ao FGTS, lesa, a um só tempo, o trabalhador - credor do direito da obrigação de natureza trabalhista -, o Estado - também credor da obrigação por sua natureza parafiscal - e, em última análise, toda a sociedade - beneficiária dos projetos sociais (com destaque para aqueles de natureza habitacional) custeados com recursos oriundos do Fundo. 2 . A conduta do empregador caracteriza, assim, o fato tipificado na alínea d do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, justificadora da rescisão indireta do contrato de



emprego. A lei, no entanto, não estabelece o procedimento a ser adotado pelo empregado diante de tal conduta patronal. 3. **Esta Corte uniformizadora, a seu turno, tem firmado entendimento no sentido de que deve ser mitigado o princípio da imediatidade, não se impondo ao obreiro a exigência de prontamente buscar o Poder Judiciário, em razão da hipossuficiência do empregado em relação ao empregador.** Precedentes . 4 . Recurso de Revista conhecido e provido (g.n.) (RR-149-86.2011.5.01.0024, **1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 23.06.2017).**

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IMEDIATIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior fixou o entendimento de que o descumprimento de obrigações contratuais pelo empregador, notadamente no que diz respeito à correta efetivação dos depósitos de FGTS, assim como o contumaz atraso no pagamento dos salários, configura falta grave do empregador. Tal situação autoriza o rompimento indireto do vínculo empregatício. Ressalte-se, por outro lado, que **esta Corte tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente.** Incidência do óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (g.n) (RRAg-2551-51.2011.5.02.0077, **2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09.10.2020).**

RESCISÃO INDIRETA. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Nos termos do artigo 483, alínea "d" da CLT o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que a ausência ou irregularidades no recolhimento dos depósitos de FGTS configura falta grave enquadrada na hipótese do artigo 483, alínea "d", da CLT, apta a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Por conseguinte, **a jurisprudência desta Corte tem se posicionado pela possibilidade da relativização da aplicação do princípio da imediatidade, quanto à rescisão indireta.** Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (g.n.) (RR-100293-42.2016.5.01.0073, **3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10.02.2023).**

RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. PROVIMENTO. O descumprimento de obrigações contratuais, por parte do empregador, no tocante ao recolhimento dos depósitos do FGTS, seja pela ausência, seja pelo atraso, obrigação que também decorre de lei, configura falta grave que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Ademais, **vem prevalecendo neste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a ausência de imediatidade no pedido da rescisão indireta do contrato de trabalho não constitui fato impeditivo à sua concessão, já que, por certo, a configuração da falta grave se dá justamente por intermédio da reiteração do comportamento irregular do empregador.** Precedentes. No caso, extrai-se que houve irregularidade no recolhimento do FGTS, concluindo o Tribunal Regional que a regularização posterior não trouxe prejuízo à autora, afastando o reconhecimento da rescisão indireta, revelando-se tal decisão dissonante com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (g.) (AIRR-ARR-1001513-04.2017.5.02.0262, **4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01.10.2021).**

ATRASOS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que a ausência de recolhimentos dos depósitos de FGTS e atraso reiterado no pagamento dos salários configura conduta grave a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (g.n) (RRAg-100451-04.2018.5.01.0049, **5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/10 /2021).**

CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. O atraso reiterado no



pagamento dos salários, bem como a irregularidade no recolhimento do FGTS, denota o não cumprimento das obrigações por parte do empregador e, portanto, enseja a rescisão contratual pelo empregado, nos termos do art. 483, d, da CLT. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente. Por fim, é firme, na jurisprudência, o posicionamento de que o pedido de demissão do empregado, ainda que homologado pelo sindicato da categoria profissional, não obsta a configuração da rescisão indireta. O art. 483, caput e § 3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Todavia, o referido dispositivo não estabelece o procedimento a ser adotado pelo empregado quando o empregador incidir em um dos casos de justa causa. Vale dizer, não há qualquer exigência formal para o exercício da opção de se afastar do emprego antes do ajuizamento da respectiva ação trabalhista. Assim, no presente caso concreto, o pedido de demissão da obreira demonstra tão somente a impossibilidade de manutenção do vínculo empregatício, sem significar qualquer opção pela modalidade de extinção contratual. Comprovada em juízo a justa causa do empregador, presume-se a relação entre a falta patronal e a iniciativa da empregada de rescindir o contrato de trabalho. E não há, no quadro fático delineado pelo TRT, qualquer indício de que tenha sido outro o motivo do desligamento da reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (g. n.) (RR-103100-40.2012.5.17.0005, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 09.04.2021).

CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR. IMEDIATIDADE DESNECESSÁRIA. [...] No caso, o Tribunal Regional consignou que: "em que pese a irregularidade de depósitos de FGTS constitua falta patronal passível a justificar declaração de rescisão indireta, a teor do artigo 483, "d", da CLT, o fato é que a autora, ciente das irregularidades perpetradas ao longo do ano de 2015, formalizou pedido de demissão (id. 1da9d9e) em 04-01-2016" e "A conduta obreira não se harmoniza com o princípio da imediatidade, operando-se assim a figura do perdão tácito". Assim, a conduta da reclamada revela-se suficientemente grave, ensejando, pois, a rescisão indireta do contrato de trabalho, diante dos prejuízos ocasionados à autora, nos moldes do artigo 483, "d", da CLT. Acrescente-se que o critério de imediatidade da insurgência da empregada, ante a falta cometida, merece sérias ponderações, uma vez que a qualidade de hipossuficiente do obreiro na relação e a consequente necessidade de manutenção do vínculo para sua própria subsistência, principalmente em se tratando de descumprimento de obrigações contratuais que se renovam no tempo, dificultam a pronta manifestação da parte que, na verdade, fica à mercê do mau empregador. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (g.n.) (RR-760-08.2016.5.12.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12.03.2021).

RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a reiterada ausência ou a insuficiência do recolhimento dos valores devidos a título de FGTS constitui falta grave, capaz de justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Outrossim, este Tribunal Especializado tem perfilhado o entendimento de que a condição de hipossuficiente do empregado impede a aplicação do princípio da imediatidade nos casos envolvendo o rompimento do contrato laboral por justa causa do empregador. Recurso de revista conhecido e provido. (g.n.) (RR-412-49.2019.5.12.0019, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17.12.2021).

Diante desse contexto, não há como contornar a interpretação solidificada na corte superior trabalhista. Assim, o atual e pacífico entendimento firmado no âmbito do TST deve ser replicado por este Tribunal Regional, por disciplina judiciária, como salvaguarda ao próprio princípio republicano, que demanda do Judiciário, enquanto Poder Estatal, uma atuação coesa, coerente e unitária, conferindo tratamento igualitário a todos os cidadãos, como medida de justiça (CF, 1º; 3º, I e IV; ADCT, 2º). Significa dizer que é defeso ao Judiciário, assim considerado de forma unitária, aplicar interpretações



jurídicas diversas sobre uma idêntica hipótese fática, sob pena de tratar desigualmente cidadãos que se encontram sob as mesmas premissas.

Por corolário, as interpretações prevalecentes devem ser aquelas firmadas e pacificadas pelos tribunais de cúpula (na seara trabalhista, o TST e STF). A desobediência em replicar tais entendimentos, quando não constatada distinção, somente privilegia aqueles que detêm poder econômico para alcançar as instâncias superiores. Não por acaso, o CPC de 2015 determina aos tribunais a uniformização de sua jurisprudência, a fim de mantê-la estável, íntegra e coerente (CPC, 926), observando-se obrigatoriamente os posicionamentos firmados pelas cortes de superposição (CPC, 927).

Notadamente em relação à Justiça do Trabalho, é obrigação dos tribunais observarem a orientação das seções especializadas competentes à uniformização de jurisprudência, por força do art. 15, "e" da Instrução Normativa TST n.º 39, 2016, *verbis*:

Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

[...]

e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

O próprio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em múltiplas ocasiões, já expressou sua deferência e acatamento ao sistema de precedentes obrigatórios, como revelam os seguintes acórdãos:

De acordo com a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-I e de 7 das 8 turmas do TST, a prática de jornadas exaustivas, independentemente da quantidade de horas, não configura, por si só, dano *in re ipsa*, sendo imprescindível a prova concreta de prejuízo ao convívio social e familiar. 2. No Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), que tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade mais justa (CF, 3º, I), a observância de precedentes é instrumento de preservação da isonomia (CF, 5º, caput), da segurança jurídica (CF, 5º, XXX) e da tutela das legítimas expectativas. 3. Assim, diante do dever de os tribunais uniformizarem "sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", posições pessoais devem ser ressalvadas e dar espaço aos precedentes de observância obrigatória (CPC, 927). **(TRT da 24ª Região; Processo: 0024521-49.2022.5.24.0000; Data: 03-04-2023; Pleno; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)**

A processualística moderna exige conformação ao sistema de precedentes obrigatórios (CPC, 927, IV), em nome de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (CPC, 926, caput), em prestígio à segurança jurídica (CF, 5º, XXXVI), que busca construir uma sociedade mais justa (CF, 3º, I). ". **(TRT da 24ª Região; Processo: 0024220-39.2021.5.24.0000; Data: 22-11-2021; Pleno; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)**



Além dos fundamentos jurídicos de persuasão, cabe aos Tribunais Regionais do Trabalho o dever de observância às orientações do Tribunal Superior do Trabalho (CPC, 927), de modo a garantir uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (CPC, 926, caput), em benefício da isonomia, da segurança jurídica e da celeridade processual (CF, 5º, caput, XXXVI e LXXVIII). Decisão que se perfilha ao entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e de sete das oito Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024148-18.2022.5.24.0000; Data: 14-07-2022; Pleno; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)

O dever de os tribunais observarem as súmulas do TST (CPC, 927, IV), em benefício da segurança jurídica (CF, 5º, XXXVI), da isonomia (CF, 5º, II) e da celeridade (CF, 5º, LXXVIII) torna inexorável a reanálise de precedente interno conflitante com entendimento atual, iterativo e notório do TST (TRT da 24ª Região; Processo: 0024150-85.2022.5.24.0000; Data: 15-07-2022; Pleno; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)

Por isso, também em relação à **imediatidade da rescisão indireta do contrato de trabalho, por ausência ou irregularidade nos depósitos do FGTS, voto pela relativização do requisito, desde que constatada a habitualidade no cometimento da infração pelo empregador**, seguindo, desse modo, a atual e iterativa jurisprudência do TST.'

Nesse quadro, sugiro a fixação das seguintes teses:

1. A ausência ou irregularidade nos depósitos para o FGTS constitui falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, em razão da justa causa dada pelo empregador, com fulcro no art. 483, 'd' da CLT;

2. Desnecessária a imediatidade para rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado, desde que a falta praticada pelo empregador, consistente na ausência ou irregularidade no recolhimento do FGTS, seja habitual e de forma inescusável, o que significa a renovação, mês a mês, da ilicitude.

RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSO N.º 0024038-23.2022.5.24.0031- 'DA RESCISÃO INDIRETA. VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS'

Considerando que nos casos de IRDR suscitado por desembargador se adota o sistema de causa-piloto, de modo que 'o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso' (CPC, 978, parágrafo único), passo a julgar o recurso interposto, na perspectiva da divergência acerca das teses a serem aplicadas.

O juiz sentenciante rejeitou o pedido do autor de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, por falta praticada pelo empregador consistente na ausência dos



depósitos de FGTS. Consignou em sentença que 'a mera ausência de depósitos na conta vinculada do FGTS não constitui motivo suficiente a justificar a rescisão contratual por culpa patronal, uma vez que o reclamante não demonstrou o preenchimento de qualquer motivo legal para saque dos depósitos do FGTS ainda durante a vigência do contrato de trabalho' (f. 142).

Por essa razão, o autor interpôs o presente recurso ordinário pugnando pela reforma do julgado, a fim de seja reconhecida a rescisão indireta do contrato e acrescida à condenação do réu o pagamento de aviso prévio indenizado, entrega das guias CD/SD e multa de 40% do FGTS (f. 155).

Isso porque, conquanto a tese empresarial sustentasse abandono de emprego, o juiz de primeiro grau declarou 'que a iniciativa pela rescisão do contrato de trabalho foi do autor em 07/02/2022' (f. 142), reconhecendo, deveras, uma espécie de 'pedido de demissão' tático no último dia trabalhado. Dessa forma, determinou o pagamento de saldo de salário, 13º salário proporcional, férias vencidas e férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional (f. 143).

Prospera o apelo, *data venia*.

O inadimplemento dos depósitos de FGTS restou incontroverso, por ausência de impugnação específica pelo réu (CPC, 341).

Não obstante a ausência de alegações específicas, diante da falta de clareza das informações constantes na contestação, o réu parece ter informado a realização de parcelamento do débito perante a CEF, o que apenas corrobora a falta por ele praticada. Com efeito, o parcelamento administrativo não elide a irregularidade dos recolhimentos na relação trabalhista havida com o empregado.

Outrossim, considerando-se as assertivas iniciais, o inadimplemento era habitual, a partir de novembro/2018, com recolhimentos eventuais (junho/2019, julho/2019, agosto/2019, outubro/2019, abril/2020, maio/2020, junho/2020, julho/2020 e agosto de 2020). Registre-se que o recorrente laborou até 7.2.2022, ou seja, no momento do rompimento do vínculo, permanecia a habitualidade na prática infracional.

Nesse quadro, aplicando-se a tese formulada no IRDR deliberado nos termos do tópico antecedente desta decisão, segundo a qual 'a ausência ou irregularidade nos depósitos para o FGTS constitui falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho por iniciativa do empregado', imperioso reconhecer que a rescisão contratual se deu por culpa do empregador, o que leva ao reconhecimento **da rescisão indireta do contrato de trabalho do autor por culpa da empregadora.**



Provejo, assim, o recurso, no tópico, para **acrescer à condenação da demandada nas seguintes verbas rescisórias: (i) aviso prévio indenizado (45 dias); (ii) multa de 40% sobre a integralidade do FGTS, ou seja, tanto sobre os recolhimentos esparsos quanto daqueles devidos (objeto de condenação em sentença - f. 144); (iii) entrega das guias CD/SD para habilitação do autor/recorrente no seguro desemprego, sob pena de indenização do valor correspondente.**"

VOTO VENCIDO DO DESEMBARGADOR JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

RESCISÃO INDIRETA - ATRASO DEPÓSITO FGTS

"Tenho divergência para rejeitar a fixação de tese a respeito da matéria ora em análise: rescisão indireta do contrato de trabalho, por infringência à alínea "d" do art. 483 da CLT, em razão de atraso nos depósitos do FGTS.

Consoante já sustentei, na medida em que a quase totalidade das demandas propostas pelos empregados originam-se em alegações de descumprimento das normas legais e /ou convencionais por parte dos empregadores, a aplicação da alínea "d" do art. 483 da CLT não pode resultar de uma interpretação rigorosa a tal ponto que implique dizer que qualquer direito violado do trabalhador dá ensejo à rescisão indireta, eis que, se assim fosse, praticamente todos as rescisões referentes aos litígios que tramitam nesta Especializada teriam essa motivação legal como fundamento para o fim da relação empregatícia.

Nesse viso e tendo em conta o princípio da continuidade do contrato de trabalho subordinado, a rescisão indireta só deverá ser declarada se a falta imputada ao empregador se revestir de gravidade tamanha que seja capaz de tornar insuportável a prestação laboral ou provocar danos irreparáveis ao empregado.

Demais disso, nessa tipificação, há que se levar em conta, também, o princípio da imediatidade, o que implica em dizer que as irregularidades toleradas pelo empregado durante o pacto laboral não autorizam que denuncie motivadamente o contrato de trabalho.

Sobre o tema, são apropriados os ensinamentos do mestre Délio Maranhão, in verbis:

Como escreve Valente Simi, os atos faltosos do empregador surgem da violação de três direitos fundamentais do empregado: o direito ao respeito à sua pessoa física e moral, compreendendo nesta última o decoro e o prestígio; à tutela das condições essenciais do contrato; e, finalmente, à observância pelo empregador das obrigações que constituem a contraprestação da prestação de trabalho. O que dissemos a respeito da 'justa causa' em geral, deve ser lembrado, aqui: a falta do empregador, para justificar a resolução do



contrato, há de ser grave. E esta gravidade deve ser avaliada 'in abstracto', embora atendendo-se as circunstâncias do caso. É preciso, por outro lado, não esquecer que as alterações das condições de trabalho, que excedam dos limites do exercício normal do 'jus variandi', são nulas. Certo que, importando a alteração descumprimento do contrato, tem o empregado - como sabemos - dois caminhos: pleitear a declaração da nulidade da alteração ou resolver o contrato. Mas, assim como uma falta leve do empregado, traduzindo, embora, também, inexecução do contrato, não justifica a resolução do vínculo pelo empregador, assim, igualmente, nem todo o ato por este praticado, que importe, inexecução do contrato, será suficiente, desde logo, para autorizar o rompimento da relação de trabalho. A 'justa causa' seja dada pelo empregado ou pelo empregador, deve revestir-se de gravidade. Se o empregado pode obter a anulação do ato do empregador, não será justo que, não se revestindo a falta, pelas circunstâncias do caso, daquela gravidade, que define a 'justa causa', opte pela solução extrema da resolução contratual, tal como 'mutatis mutandis', tendo o empregador a possibilidade de aplicar ao empregado uma pena disciplinar mais branda, não lhe deve impor a pena máxima. O direito não pode usar dois pesos e duas medidas: o requisito da gravidade da falta é o mesmo, seja qual for o contratante que a pratique. (Instituições de Direito do Trabalho, Freitas Bastos, 10ª edição, Volume I, págs. 558/559).

Por oportuno, o pronunciamento do Colendo TST e dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 6ª Região, verbis:

RESCISÃO INDIRETA. O inadimplemento do contrato de trabalho por uma das partes, a ensejar a resolução unilateral, deve ser tal que traduza efetivo obstáculo ao prosseguimento da relação de emprego. Dessa forma, não configura a justa causa, a que alude a alínea "d" do art. 483 da CLT, o fato de o empregador não efetuar o recolhimento do FGTS, porque não se trata de condição essencial para a satisfação do contrato de trabalho que impeça a continuidade da prestação dos serviços. (5ª T., RR 201.782/1.995, Rel. Min. Armando de Brito, pub. DJU 06.03.1998).

AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. O recolhimento em atraso do FGTS à conta vinculada do trabalhador, nos meses de março e abril de 2020, não implica falta grave patronal a autorizar a decretação da rescisão indireta, nos termos do art. 483, d, da CLT, mormente em face da vigência do contrato que impede o levantamento dos depósitos. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT da 2ª Região; Processo: 1000951-82.2020.5.02.0005; Data: 24-03-2022; Órgão Julgador: 1ª Turma - Cadeira 3 - 1ª Turma; Relator(a): MOISES DOS SANTOS HEITOR)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - A inexecução do contrato de trabalho pelo empregador propicia a sua resolução, à luz da norma cogitada no artigo 483 da CLT, desde que reste comprovado o cometimento de falta em nível de gravidade que impossibilite a continuidade da relação contratual. II - De acordo com a jurisprudência dominante no âmbito desta Terceira Turma, pequenos atrasos salariais (artigo 2º, § 1º, do Decreto nº 368/1968) e a ausência de recolhimento do FGTS, não se afiguram faltas graves bastantes a comprovar a impossibilidade de prosseguimento do liame empregatício. Apelo provido, no particular. (Processo: ROT - 0000718-43.2020.5.06.0312, Redator: Virginia Malta Canavarro, Data de julgamento: 07/10/2021, Terceira Turma, Data da assinatura: 08/10/2021)

Logo, para rescisão do contrato de trabalho com base na alínea "d" do art. 483 da CLT, faz-se necessário que fique plenamente caracterizado o descumprimento pelo empregador de obrigações contratuais essenciais, que efetivamente impeçam ou dificultem em demasia o prosseguimento da contratualidade.



A partir dessas considerações, deve se levar em conta quando da análise de casos concretos de atraso de depósitos fundiários motivos capazes de ensejar o reconhecimento judicial da pretendida rescisão indireta sob o pálio da alínea "d" do art. 483 da CLT.

Ora, a maioria dos casos em que se analise a falta grave atribuída ao empregador pelo empregado, não se reveste de gravidade que seja capaz de inviabilizar a prestação do serviço por parte do empregado, considerando-se que, embora efetivamente não tenha cumprido com as obrigações do contrato de trabalho havido, resta evidente que suportou durante todo o pacto laboral o desatendimento aos comandos legais invocados.

Em sendo assim, o quadro que se desenha, na maioria das vezes, é de desinteresse do empregado na manutenção da relação jurídica havida, o que autoriza o entendimento de que a rescisão deu-se por iniciativa da próprio trabalhador.

Demais disso, não há como negar a falta de imediatidade na maioria dos casos de denúncia do contrato de trabalho. Veja-se que a relação de emprego, muitas das vezes, perdurou sem efetivação dos depósitos de FGTS, o que demonstra a tolerância do empregado, em manifesto perdão tácito quanto às faltas alegadas.

Assim, se a justa causa para a rescisão do contrato é aquela resultante de fatos que tornem absolutamente inviável a continuidade da relação laboral, sem dúvida que essa não é a situação da maioria dos casos analisados nesta Justiça Especializada, pois, se fosse assim, o empregado não teria permanecido trabalhando e, com certeza, na primeira violação, teria denunciado o contrato.

Enfim, por entender que o caso em análise, de forma teórica, demanda a apreciação de cada situação fática existentes nos autos, voto pela rejeição da fixação de tese a respeito da matéria em comento."

POSTO ISSO



Participaram desta sessão:

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Presidente);

Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva (Vice-Presidente);

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira;

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho; e

Desembargador César Palumbo Fernandes.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Dra. Manuela Berti Fornari Balduino, advogada do interessado Sindicato das Indústrias de Frios, Carnes e Derivados do Estado do Mato Grosso do Sul, na sessão do dia 13 de julho de 2023.

ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Francisco das C. Lima Filho (relator), vencido o Desembargador João de Deus Gomes de Souza, para:

a) fixar as seguintes teses:

a.1) A ausência ou irregularidade nos depósitos para o FGTS constitui falta grave a justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, em razão da justa causa dada pelo empregador, com fulcro no art. 483, "d" da CLT";

a.2) É desnecessária a imediatidade para rescisão indireta do contrato de trabalho pelo empregado, desde que a falta praticada pelo empregador, consistente na ausência ou irregularidade no recolhimento do FGTS, seja habitual, o que significa a renovação, mês a mês, da ilicitude, de forma inescusável;



b) dar provimento ao recurso ordinário interposto por Fabricio Jones

Coene Marinho, quanto ao tópico "da rescisão indireta. verbas contratuais e rescisórias", nos autos do processo n.º 0024038-23.2022.5.24.0031, no qual litiga em face de Buriti Comercio de Carnes Ltda. para reconhecer a rescisão indireta do vínculo empregatício e acrescentar à condenação o pagamento das seguintes verbas rescisórias: (i) aviso prévio indenizado (45 dias); (ii) multa de 40% sobre a integralidade do FGTS, ou seja, tanto sobre os recolhimentos esparsos quanto daqueles devidos (f. 144); (iii) entrega das guias CD/SD para habilitação do autor/recorrente no seguro desemprego, sob pena de indenização do valor correspondente.

Campo Grande, 27 de julho de 2023.

Francisco das C. Lima Filho
Desembargador do Trabalho
Relator

